

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2005

Institui que toda licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, tenha a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ como local oficial de recebimento e julgamento das propostas.

Autor: Deputado DR. HELENO

Relator: Deputado B. SÁ

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o objetivo de tornar a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ o local único para a realização das licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, conduzidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e, em decorrência disso, alterar também o art. 8º, IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – que trata de uma das atribuições da autarquia, a de elaborar os editais e promover as referidas licitações –, para nele explicitar que a BVRJ será o local de recebimento e julgamento das propostas.

Justifica o nobre Autor sua proposição salientando que os processos licitatórios envolvendo as operações relacionadas à exploração de petróleo e gás natural devem ser realizados com transparência e segurança, em uma instituição qualificada para tanto, por deter o conhecimento necessário à execução de tais certames dentro de elevados padrões éticos de negociação.

Apresentado à consideração da Casa em abril último, foi o Projeto de Lei nº 5.063, de 2005 inicialmente encaminhado para o exame desta Comissão de Minas e Energia, onde, decorridos os prazos regimentalmente previstos, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a observação feita pelo Deputado DR. HELENO, quando diz que as Bolsas de Valores são os órgãos que detêm o conhecimento necessário para o estabelecimento dos padrões de transparência, segurança e boa técnica que se espera obter em tais transações.

Essa também parece ser uma visão esposada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que promoverá, dentro em breve, a 7ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios exatamente na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Entretanto, não nos parece lógico nem justo que se confira à BVRJ – por mais idônea e tradicional que seja a centenária instituição – o monopólio da realização de todas as negociações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, pois isso pouco ou nada alteraria a situação atual, nem traria grandes melhorias ao processo.

Cremos que há outras Bolsas de Valores no país que estejam tão aptas quanto a BVRJ para a realização dessas licitações e que poderiam perfeitamente assumir tal encargo, com a mesma eficiência e garantindo os mesmos padrões de transparência, publicidade, segurança nessas transações e o mais importante: custo zero.

Por fim, cremos que a fixação da BVRJ como local único para realização das licitações dos blocos exploratórios para petróleo e gás natural geraria um privilégio injustificável, quebrando os princípios da isonomia e da impessoalidade, e poderia ter sua constitucionalidade questionada, ou mesmo negada. Por essa razão decidimos pela inserção de um Substitutivo ao presente Projeto de Lei, no qual garanta a contratação por meio de licitação realizada preferencialmente nas Bolsas de Valores dos estados ou regiões de localização dos blocos a serem explorados.

Em vista de todo o exposto, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.063, de 2005, **com substitutivo**, e solicitar aos nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado B. SÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.063 , DE 2005

Altera a redação do Art 2º do Projeto de Lei nº 5.063/2005, que pretende alterar o item IV do Art 8º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que torna obrigatória a realização de todas as operações envolvendo a licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural em Bolsas de Valores.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art 1º – O item IV do Art 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º -

IV - elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução, tendo preferencialmente as Bolsas de Valores dos estados ou regiões de localização dos blocos a serem explorados como local de recebimento e julgamento das propostas.

Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.